



**LEI N.º 041/98**

**ESTABELECE O SISTEMA DE EVOLUÇÃO  
FUNCIONAL E O RESPECTIVO PLANO  
DE CARREIRAS – DO MUNICÍPIO DE  
CIDELÂNDIA É DA OUTRAS PROVI -  
DÊNCIAS**

**JOSÉ ANTONIO LISBOA NETO, Prefeito Municipal de Cidelândia,  
Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais;**

**Faço saber a todos os seus habitantes, que, a Câmara Municipal  
aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º) - Sistema de Evolução Funcional é o conjunto de possibilidades proporcionais pela administração Pública, baseado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, que assegurem aos funcionários aperfeiçoamento, reciclagem periódica e condições indispensáveis a sua ascensão funcional, visando a valorização e profissionalização dos recursos humanos disponíveis, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.**

**Artigo 2º) - As formas de evolução funcional são a promoção horizontal e o plano de carreiras.**

**Artigo 3º) - Plano de Carreiras é o conjunto de políticas para incentivar os funcionários a ascender profissionalmente, de acordo com as estratégias definidas pela Administração Pública.**



**Artigo 4º)** - Carreira é o conjunto de cargos organizados em seqüência e em grupos ocupacional, dispostos hierarquicamente, de acordo com a complexidade e responsabilidade que apresentem e observados os requisitos mínimos de escolaridade, qualificação, e experiência profissional no serviço público.

**Artigo 5º)** - A evolução no Plano de Carreiras será implementado através da promoção vertical.

## CAPÍTULO II

### DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

**Artigo 6º)** - Promoção Horizontal é a passagem do funcionário, de um grau para o imediatamente seguinte, na mesma referência de vencimentos de seu cargo.

**Artigo 7º)** - A promoção horizontal será realizada obedecendo aos critérios de merecimento e antigüidade.

## CAPÍTULO III

### DA PROMOÇÃO VERTICAL

**Artigo 8º)** - Consiste no procedimento que culmina com a avaliação satisfatória do servidor para ocupar a partir de então, cargo da mesma natureza de trabalho, porém de maiores responsabilidades e com atribuições mais complexas, dentro da respectiva carreira.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**Artigo 9º)** - Os funcionários públicos do Município, pertencentes à carreira do Magistério, serão regidos por esta legislação, tendo como regime jurídico o estatutário.

**Artigo 10** - Os trabalhadores leigos hoje desenvolvendo serviços na área educacional, regentes de classe, terão cinco anos contados a partir da instituição do FUNDEF que trata a Lei 9.424/96, para qualificarem-se e ingressarem, por concurso público, na carreira do magistério.

**Artigo 11)** - Os custos decorrentes do treinamento dos leigos existentes no município serão cobertos com os recursos, provenientes do FUNDEF.

**Artigo 12)** - Os Leigos constituirão quadro a parte, em extinção, não sendo reconhecidos funcionalmente critérios evolutivos de carreira.

**Artigo 13)** - O ingresso para o cargo de professor somente será feito por concurso público de provas e títulos.

**Artigo 14)** - São considerados profissionais do Magistério:

I – professores com formação em segundo grau- magistério , que ministrarão cursos de 1º) a 4º) séries.

II – professores com licenciatura curta e/ou plena, que ministrarão cursos de 5º) a 8º) séries.

III – especialistas para dar suporte administrativo ao sistema educacional:

Diretores, supervisores educacionais, inspetores educacionais, programador de planejamento escolar, todos com curso superior em Pedagogia, e especialização quando a área requerer, como é o caso ligado ao planejamento.



**Artigo 15º)** - Os professores gozarão de 45 dias de férias por ano, distribuídos nos meses de janeiro e julho, conforme a necessidade das unidades educacionais a que se vinculam.

**Artigo 16º)** - Os demais profissionais do magistério gozarão de 30 dias de férias por ano, nos meses de janeiro ou julho, conforme a necessidade das unidades educacionais a que se vinculam.

**Artigo 17º)** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA**, Estado do Maranhão, aos sete dias de julho de mil novecentos e noventa e oito.

  
**JOSÉ ANTONIO LISBOA NETO**  
Prefeito Municipal



**ANEXO - I**

**TABELA SALARIAL DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL DE HABILITAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO 25:00 H/SEMANAIS	CLASSE DE PROMOÇÃO	OBSERVAÇÕES:
<b>QUADRO EM EXTINÇÃO</b> 1.- LEIGO	<b>ÚNICO - LEIGO</b>	<b>R\$180,00</b>	<b>A - B - C - D - E - F - G</b>	
<b>2.-DOCENTE,PROFESSOR HABILITADO</b>	<b>I - NORMALISTA</b>	<b>R\$ 195,00</b>	<b>A - B - C - D - E - F - G</b>	
	<b>II - NORMALISTA DO 4º ANO ADICIONAL</b>	<b>R\$ 224,00</b>	<b>A - B - C - D - E - F - G</b>	
	<b>III - NÍVEL SUPERIOR COM LICENCIATURA CURTA</b>	<b>R\$ 257,00</b>	<b>A - B - C - D - E - F - G</b>	
	<b>IV - PÓSGRADUAÇÃO LICENCIATURA PLENA</b>	<b>R\$ 296,00</b>	<b>A - B - C - D - E - F - G</b>	



ANEXO - II

CARGOS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	NÍVEL	HABILITAÇÃO / ACESSO	ATRIBUIÇÕES
LEIGO	A B C D E F G	ÚNICO	Quem não está habilitado para a função exercida no magistério.	Preparação e Ministração de Aulas  Preparação e ministração de aulas e pequenas atividades de Planejamento Educacional.



ANEXO - III				
CARGOS E EMPREGOS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL				
CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	NÍVEL	HABILITAÇÃO / ACESSO	ATRIBUIÇÕES
PROFESSOR	A B C D E F G	I	Habilitação específica de 2º grau obtida em 3 séries	Atividades docentes, concernetes a planejamento e execuçlao, orientação e controle do processo educacional.
PROFESSOR	A B C D E F G	II	Habilitação específica em 2º grau, obtida em 4 series ou 3 series seguidas de estudos adicionais correspondentes a um ano letivo.	Atividades docentes, concernetes a planejamento e execuçlao, orientação e controle do processo educacional.
PROFESSOR	A B C D E F G	III	Habilitação específica de nível superior, a nível de graduação correspondente a licenciatura curta.	Aitividades docentes concer- nentes a planejamento, execu- ção, orientação e controle do processo escolar.
PROFESSOR E TÉCNICO	A B C D E F G	IV	Habilitação específica de nível superior, a nível de graduação correspondente a licenciatura plena.	Aitividades docentes concer- nentes a planejamento, execu- ção, orientação e controle do processo escolar.



ANEXO - IV

TABELA DE VENCIMENTOS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

NÍVEIS	C L A S S E S						
	A	B	C	D	E	F	G
I	234,00	246,00	258,00	271,00	284,00	299,00	314,00
II	302,00	317,00	333,00	350,00	367,00	385,00	405,00
III	377,00	396,00	416,00	436,00	458,00	481,00	505,00
IV	433,00	455,00	477,00	501,00	526,00	553,00	580,00

